



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/24367.60162-39

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS contábil de natureza financeira com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro; e

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, educação fundamental e ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e na prevenção;
e

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), com o intuito de reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, viabilizando a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, registra-se que o principal foco do fundo é o de concentrar recursos destinados a infraestrutura social para dar cobertura a operações financeiras reembolsáveis.

Diante dessa realidade, a gestão de recursos dentro do FIIS poderia se utilizar da captação mediante títulos específicos para financiamento de infraestrutura social, cenário que seria muito mais dificultoso caso existisse engenharia institucional específica.

Ademais, a alocação de recursos governamentais neste modelo de fundo, para fins de operacionalização de mútuos financeiros, não geraria impacto no resultado primário, na medida em que o risco fica sob responsabilidade da instituição financeira gestora, tampouco no limite de gastos, conforme definido na lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Nesse sentido, o FIIS será um instrumento viável do ponto de vista fiscal.

A possibilidade de emprego de apoios financeiros não reembolsáveis, vale aditar, não inviabilizaria a estruturação do fundo, já que tais espécies de aplicação ocorreriam dentro de um contexto de governança do FIIS, havendo, assim, uma sinergia de atuação no processo de investimentos em infraestrutura social. Ademais, assinala-se que eventual destinação de despesa primária ao FIIS será previamente incluída na lei orçamentária anual, respeitando-se o regramento fiscal vigente. A presente medida apenas cria o FIIS, não havendo ampliação de despesa no ato.

As aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que poderá envolver outros agentes financeiros, públicos ou privados, em suas operações. As aplicações não reembolsáveis poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou por meio de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

convênios, parcerias, acordos e outros instrumentos legais.

Verifica-se, desse modo, que essa modelagem não seria possível mediante simples alocação de dotações orçamentárias em uma unidade administrativa específica, pelo fato de que a Administração Pública Federal Direta, por si, não realizaria operações financeiras diretamente com particulares. Soa imprescindível, portanto, a estruturação de um fundo de natureza pública.

Procura-se seguir, assim, o exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), previsto pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. O Fundo Clima se trata de um fundo dotado de modalidade reembolsável, cuja gestão é realizada pelo BNDES, e de modalidade não reembolsável, cuja gestão é realizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Este fundo, cuja criação representa um marco na ambição brasileira de combater as mudanças climáticas, vem sendo bem-sucedido no alcance de seus objetivos, incluindo uma estimada redução de 6,774 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e) somente em 2022 ao longo da vida útil dos projetos, conforme relatado em seu mais recente Relatório Anual de Prestação de Contas de 2022.

Desse modo, as fontes de recursos para o FIIS incluem dotações da Lei Orçamentária Anual da União, acordos com órgãos e entidades governamentais em diferentes níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, reversão de saldos não utilizados anualmente e outros recursos.

A alocação de recursos entre as modalidades de investimento inclui a universalização da educação infantil, educação fundamental, ensino médio, saúde pública primária e especializada, bem como segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social

Além disso, cabe ressaltar que a criação de um fundo dedicado à infraestrutura social é parte das medidas institucionais anunciadas pelo governo federal no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), no que tange a categoria de expansão do crédito e incentivo econômico. Como amplamente conhecido, esse programa foi lançado pelo governo federal em agosto de 2023 e representa um conjunto coordenado de medidas que conferem coerência e prioridade às diversas ações de política pública, retomando a agenda de investimentos tanto públicos como privados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dada a natureza de apoio do fundo, sob a forma de operações de crédito, é crucial a construção de governança própria e especializada, sobretudo com relação às normas de funcionamento, gestão e controle, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Isso será viabilizado pela instauração de Comitê Gestor, encarregado de definir planos anuais para a alocação de recursos em conformidade com as diretrizes e metas do Fundo, que também disporá de um regimento interno próprio a ser estabelecido por meio de regulamento. Também vale destacar a obrigatoriedade de relatório circunstanciado sobre a execução dos recursos do FIIS, bem como do BNDES publicar em sítio oficial as informações relativas às operações de crédito do fundo.

Por fim, assinala-se que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com elevados efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego e, portanto, capazes de apoiar a estabilização da atividade econômica, ao mesmo tempo em que confere suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

São estas as razões que embasam a submissão da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA